



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0910/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Pitimbu. Procedimento Licitatório – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 919 /2012

RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório, na modalidade Convite nº 10/2010, seguido do Contrato nº 013/10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pitimbu e a empresa Centro de Empreendimento de Serviços Ltda, no valor de R\$ 25.000,00, objetivando a locação de um trio elétrico destinado às festividades tradicionais carnavalescas do município.

O Órgão Auditor, em sua análise exordial, constatou as seguintes irregularidades no presente processo:

- 1. Ausência de pesquisa de preços;*
- 2. O quantitativo de dias a serem prestados os serviços presente no anexo I do edital é diferente daqueles apresentados nas propostas e o anexo já contém o valor sugerido pela administração;*
- 3. Ausência da publicação do extrato do contrato.*

Em atenção aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal, Srº José Rômulo Carneiro de Albuquerque, foi chamado aos autos sob todas as formas previstas no Regimento Interno da Casa, no entanto, o mesmo deixou escoar todos os prazos in albis.

O MPjTCE emitiu o parecer, às fls. 105/109, da lavra do ilustre então Procurador Geral em exercício, André Carlo Torres Pontes, tecendo suas considerações acerca das eivas identificadas, nos seguintes termos:

“No ponto, a divergência entre a quantidade de dias para execução do objeto entre o anexo do edital – dez dias (fl. 19) – e as propostas apresentadas – quatro dias (fls. 64, 65 e 66) -, trata-se de um mero erro de digitação naquele documento, pois nele também consta ser o valor total estimado exatamente igual a quatro vezes o preço por dia, o que demonstra haver a planilha referenciado, na verdade, quatro dias e não dez. O mapa de apuração (fl. 71), por sua vez, revela também a quantidade correta dos (4) dias de execução do contrato. O próprio período de carnaval, normalmente, dura quatro dias. Assim, trata-se de singelo erro formal.

No que tange ao valor sugerido pode se tratar da indicação do valor de mercado decorrente de pesquisa de preço que apenas não está devidamente formalizada, não sendo o caso de macular o certame por completo. O importante é que o preço licitado situou-se abaixo do valor estimado e não houve indicação de excesso pela d. Auditoria. Informalidade de menor repercussão também é a ausência de publicação do extrato do contrato.

Assim, embora se houvesse pecado quanto a alguns aspectos formais (estrita legalidade), sob os enfoques da legitimidade e economicidade (eficácia, eficiência e efetividade) o procedimento público em apreço mostrou-se regular com ressalvas, sem prejuízo de recomendações, ante as impropriedades apontadas pela Auditoria.”

Isto posto, o Parquet opinou pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório em exame e do contrato respectivo, com recomendações nos termos do relatório da d. Auditoria.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento

vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.

Superada a fase preambular, passemos a análise meritória da pecha identificada pela Auditoria:

No que tange à incongruência quantitativa dos serviços a serem prestados verificada entre o anexo I do edital e a proposta do licitante vencedor, precisa e esclarecedora é a manifestação Ministerial, já transcrita no relatório nuper, razão suficiente para o afastamento da pretensa mácula.

Quanto à ausência de pesquisa de preço, urge trazer à lume entendimento do TCU sobre a matéria, como segue:

“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é incontestável, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência”. (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)

A pesquisa de preços, como visto, é procedimento vinculado atinente a servir de baliza à Administração na verificação do valor que estará disposta a arcar para ter o bem ou serviço e da exequibilidade ou não das propostas formuladas pelos licitantes.

A falha, porém, como também àquela relacionada à ausência de publicação do extrato do contrato, em que pese obstáculo ao controle social, comporta modulação, tendo em vista que os valores estimados pelo Executivo guardavam compatibilidade com os praticados no mercado da espécie e, ainda, a contratação se deu em montante inferior àquele previamente admitido para o certame, não havendo, portanto, prejuízos ao erário municipal. Em harmonia com o MPJTCE, não vislumbro força infratora capaz de negar a seleção licitatória.

Destarte, voto pela regularidade com ressalvas da presente licitação e do contrato dela decorrente, recomendando-se à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de observar estritamente as determinações da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos futuros.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação e o Contrato decorrente, recomendando-se** à Prefeitura Municipal de Pitimbu no sentido de observar estritamente as determinações da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE